



RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

Iully Barcelos Torres¹
Flávio Rodrigo Masson Carvalho²
Diogo Lentz Meller
Joélia Walter Sizenando Balthazar
Giovani Alberton Ascari

Resumo: O presente artigo traz em suma, uma discussão que vem sendo gerada nos últimos anos sobre o registro de pai através da afetividade que ele possui com o filho, ainda que o pai biológico não concorde, já que é levado em conta o sentimento do filho. A doutrina e a jurisprudência vêm aceitando a paternidade socioafetiva pela necessidade de bem estar do filho, mas nem sempre pode levar realmente a um lado positivo.

Palavras-chave: Registro. Paternidade. Socioafetiva. Necessidade.

PATERNITY RECOGNITION SOCIO-AFFECTIVE AND ITS LEGAL EFFECTS

Abstract: This paper presents in short, an argument that has been generated in recent years on the parent record by affection he has with his son, even if the biological father does not agree, since it is taken into account sentiment son. The doctrine and jurisprudence have been accepting the socio-affective paternity for the welfare needs of the child, but can not always actually lead to a positive side.

Keywords: Registration. Paternity. Socioafetiva. Need.

¹ Acadêmico. E-mail: iully_bn@hotmail.com.

² Orientador. Titulação Doutor. E-mail: equilibriumtc@hotmail.com





Introdução

O Direito no Brasil reconhece de forma expressa, três tipos de parentesco: consanguíneo, civil, e por afinidade.

O Direito Civil brasileiro vêm passando por diversas mudanças, bem como no que tange o Direito de Família. Uma discussão importante e sendo levada bastante em consideração, é a paternidade socioafetiva, que é gerada pelo afeto entre o homem e o possível filho(a), gerando diversos efeitos jurídicos, até mesmo no âmbito alimentar. Pode-se dizer que toda e qualquer criança, indiferente de raça, cor ou sexualidade, têm direito a família. Nos últimos anos, a paternidade socioafetiva vem sendo muito abordada, com julgados que concederam o registro, pois há muitos casos de pais biológicos que negam a paternidade, ou, em casos que uma mãe solteira acaba casando com outra pessoa no começo da gestação, ou quando a criança é ainda muito nova. Assim, a doutrina e a jurisprudência, passaram a levar em conta o bem estar, e a dignidade da pessoa humana com os filhos, por este motivo, aceitando a existência e o registro, do vínculo afetivo por pai e filho.

No vínculo afetivo entre pai e filho, não há existência de qualquer vínculo biológico, apenas a afetividade de um para com o outro, baseada na amizade, companheirismo, proteção e no amor.

Parentesco Civil dá origem a qualquer relação que não seja por consanguinidade.

A expressão “outra origem” traz o parentesco por adoção, por afinidade, bem como a paternidade socioafetiva.

O parentesco consanguíneo, denominado também por biológico ou natural, como o próprio nome é autoexplicativo, traz a relação de sangue, que possui ascendente em comum.

Uma discussão vem sendo gerada e muito discutida quanto a esses aspectos, sobre paternidade socioafetiva e biológica, que nos últimos anos, está sendo aceita pela doutrina e jurisprudência, pois é leva-se em conta a afetividade na relação, mais do que o sangue. Existe aquela típica frase de que “pai é quem cria”, ou a pergunta: “Se um de sangue não quer, porque um que realmente quer, não pode registrar?” São questões que estão sendo levadas muito em consideração, pois o bem estar do filho é prioridade no Direito de





Família, a relação para com os pais, o convívio, afeto, carinho, consideração, até mesmo a comodidade são fatores importantes na criação.

O que gera uma discussão ainda maior é o sentimento do pai biológico que realmente tem o amor pelo filho, que quer estar sempre presente, com tudo o que um filho precisa, o desgosto, ou sentimento infeliz que tem, ao se deparar com o nome de outro pai no registro de seu filho.

Ainda, e se, na separação entre os cônjuges, o pai socioafetivo não queira mais nenhum vínculo com a família, bem como seu nome no registro do filho socioafetivo? Toda relação de socioafetividade poderia registrar o filho em questão então?

O legislador não pode acompanhar a realidade familiar, como o Direito de família sofre mudanças constantes, a sociedade evolui e se transforma a todo instante, sempre necessitando de reforço e complementação, sendo necessária a atualização normativa. Assim, o presente trabalho tem como objetivo geral compreender se o registro de pai pela afetividade tem efeito positivo ou negativo na família brasileira.

Tem-se como objetivo específico verificar os efeitos do registro quanto ao lado psicológico da criança envolvida, se traz somente benefícios à mesma, bem como irei discutir o desenvolvimento da família contemporânea e, levantar possíveis vantagens e desvantagens de um registro de pai pela afetividade.

Fundamentação teórica

Constituição da Família

Segundo Dias (2009, p. 27):

a família é uma construção social organizada através de regras culturalmente elaboradas que conformam modelos de comportamento. Dispõe de estruturação psíquica na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função – lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos -, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente.





Ainda reafirmando a ideia “a origem primária do casamento está na atração sexual, ou na compiscência inata da pessoa”. (RIZZARDO, 2009, P. 17).

Para Gonçalves (2009, p.1)

o vocábulo *família* abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreende os cônjuges e companheiros.

A família desenvolve-se em estágios. Começa com o casamento, após, vêm a chegada dos filhos, netos, bisnetos, assim, crescendo cada vez mais. A família é única, cada uma com seu sistema, com suas crenças, suas qualidades e defeitos, seu modo de viver, etc.

Cada vez mais, o direito das famílias, pretende alcançar a proteção, o bem estar, sem discriminação, nem preconceito.

Para Ginnot (1998),

o papel da família estável, é oferecer um campo de treinamento seguro, onde as crianças possam aprender a ser mais humanas, a amar, a formar sua personalidade única, a desenvolver sua autoimagem e a relacionar-se com a sociedade mais ampla e imutável, da qual e para qual nascem.

Ao passar dos anos, em sua trajetória histórica, a família vem mudando cada vez mais, e com essa mudança, a sociedade se obriga a reorganizar o ordenamento das famílias e ampará-las.

Segundo Pereira (2012), a primeira lei de Direito de Família, é conhecida como a lei do pai. O legislador vem dedicando um ramo no direito de família, por conta da afetividade.

Parentesco e Filiação

Como já dito por diversos doutrinadores, o conceito de família não se restringe mais ao de casamento, assim como, não é mais necessário a diversidade do sexo para gerar efeito no âmbito familiar.





Como dispõe Dias (2010, p. 338):

A convivência entre parentes ou entre pessoas ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o reconhecimento da existência da entidade familiar, batizada com o nome de parental ou anaparental.

Ainda, dispõe Dias (2010) que o parentesco pode ser natural, que resulta da consanguinidade, ou civil, onde pessoas são unidas por um fato jurídico ou relações de afeto.

O parentesco natural decorre do mesmo tronco familiar, como pais, filhos, avós e netos, ou seja, ascendentes e descendentes.

Já o parentesco civil, segundo o artigo 1.593 do Código Civil, pode decorrer de adoção ou de outra origem. Estabelece a relação entre o adotante e o adotado, e seus parentes. Assim como, por afinidade, que não se confunde com o consanguíneo, mas ambos geram direitos e obrigações.

Com a regulamentação constitucional da União Estável, a mesma, deveria ensejar afinidade, não apenas o casamento, como envolve os parentes as duas partes e se propaga com o tempo da união, envolve apenas parentes de seu consorte. Em outras palavras, o parentesco não passa do 1º grau, tanto em linha reta quanto colateral. Os afins de um cônjuge não são afins do outro.

Entretanto, não há mais o que se falar em parentesco ilegítimo segundo a Carta Federal, originando-se o parentesco em linha reta ou colateral, parafraseando com Dias (2010).

Segundo Carvalho (2016): os filhos são o futuro da humanidade. É um ato de continuar o casamento, filhos ligam os cônjuges por uma vida. O termo filiação distingue essa relação, pois entra os direitos e deveres um para com o outro. Existe um rol desses direitos e deveres em que os pais tem com os filhos. Filhos são fundamentais para o homem, quando se trata da sobrevivência humana.

Segundo Rodrigues (2012, p. 229):

Filiação é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que geraram, ou a receberam como se a tivessem gerado. Essa relação de parentesco, dada a proximidade de grau, cria efeitos no campo do direito, daí derivando a importância de sua verificação.





Ainda, de acordo com Arnaldo Rizzardo (2002, p. 414):

Desde a antiguidade, a relação de filiação é o vínculo mais importante da união e aproximação das pessoas. Constitui um liame inato, emanado da própria natureza, que nasce instintivamente e se prolonga ao longo da vida dos seres humanos, embora se atenuem o sentimento com o passar do tempo. Mesmo que falte ou desapareça a união entre os pais, os laços de parentesco jamais desaparecem, porquanto se revelam em um componente ôntico da pessoa, tanto que diverso mais perene e profundo que qualquer outro relacionamento.

Esse conceito não se aplica ao parentesco civil, segundo Almeida (2008), “A ligação de parentesco civil pode acabar desaparecendo, por nulidade do ato que o criou”.

Família Contemporânea

O Direito de família é o mais sensível ramo do Direito. Segundo Dias (2010, p. 11):

É uma tarefa extremamente difícil assimilar novidades e desmistificar condicionamentos que têm raízes na educação e na cultura. Estratificações sociais, preconceitos arraigados há tanto tempo impedem ver que existem outras formas de viver, bem como que se aceitem diversos modos de buscar a felicidade. [...].

Como dispõe Venosa (2008, p. 516), “no século XXI, as famílias vêm sofrendo mudanças constantes, abalando-as, e que, cada vez mais, influenciam no crescimento e desenvolvimento destas, nos séculos seguintes”. A sociedade dá lugar a famílias monoparentais, onde os casais se casam mais tarde, e por consequência, passar a ter famílias mais tarde, também, onde a taxa de divórcio aumenta cada dia mais, ensejando o crescimento da família.





Assim, o Direito de Família também vêm sofrendo mudanças com o passar dos anos, com isso, os magistrados, se preparam para as mudanças, pois valoriza-se o princípio da dignidade humana sempre.

Segundo Tartuce (2015, p. 1), “alguns temas envolvendo a família contemporânea estão sendo vistos com frequência, como a União estável, o divórcio, a alienação parental e, a guarda compartilhada”. Assim como, o registro de pai pela afetividade é um tema que já vêm sendo aceito pelos tribunais, e que, provavelmente, sofrerá mudanças no Direito de família em um futuro bem próximo.

A União estável, como dispõe o artigo 1.723 do Código Civil, é “reconhecida como entidade familiar à união entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

O divórcio, conforme dispõe Venosa (208, p. 194-195), “vem crescendo significativamente ao passar dos anos”. Em tempos antigos, era impossível a dissolução do vínculo matrimonial, e, com a Lei 6.615 de dezembro de 1977, tornou-se possível o divórcio, mas, precedido de separação judicial. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, é que ampliou-se a possibilidade do divórcio, não sendo mais necessário a separação judicial prévia, e, sim, a separação de fato pelo período de dois anos.

A guarda compartilhada fez-se presente com a lei 11.698/2008, onde alterou os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, e, introduziu a guarda compartilhada. Ela atende aos interesses das crianças e adolescentes, levando em consideração suas vontades, sua educação, saúde, lazer, o que afeta na decisão de escolher o melhor lugar para residir. Segundo o professor Rolf Madaleno (Opus Citatum, p. 217 a 219):

... A guarda compartilhada reconhece e põe em prática os princípios da isonomia entre o homem e a mulher e o do superior interesse da criança. Compartilhar a custódia dos filhos não significa repartir o tempo que a prole passa com cada um dos seus pais, como ocorre na guarda alternada, nem tampouco representa alternar a moradia dos filhos entre a casa do pai e a residência da mãe, mas significa unicamente que os filhos terão garantidos o direito de se relacionarem em igualdade de condições com ambos os genitores equilibrando o poder familiar...





A alienação parental vem sendo muito discutida, e tema bastante comentado nas mídias. Para o bem estar de uma criança, é necessário que mesmo após o divórcio, o casal mantenha um bom relacionamento. A alienação parental decorre de um relacionamento mal resolvido entre ex-cônjuges. Também, no diálogo em que um deles tem com para com a criança, onde há muitas mentiras ditas, e que, um fala algo do outro e isso vai se transformando, no fim, em uma verdade.

Quanto a solidariedade familiar, tem vínculo afetivo, sobre isso dispõe Dias (2010, p. 66):

Solidariedade é o que cada um deve ao outro. Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuada conteúdo ético, pois contém em suas estranhas o próprio significado da expressão solidariedade que compreende a fraternidade tem assento constitucional, tanto que seu preâmbulo assegura uma sociedade fraterna. [...]

Assim, como se pode observar, temas importantíssimos vêm surgindo no Direito de Família, que estão transformando cada vez mais as famílias no Brasil, e isso afeta ainda mais, o que possa vir nos séculos seguintes. “Destarte, a família é um gênero de várias espécies”. (PEREIRA, 2003, p. 8)

Família e seus direitos no Direito Civil brasileiro

Segundo o artigo 226, § 4º da Constituição federal, “**Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.[...] **§ 4º** Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.”

A família é a base da construção de uma sociedade civil, são pessoas ligadas por relações pessoais e patrimoniais. As relações pessoais são o vínculo de afetividade da família, de convivência, da vida matrimonial, segundo o artigo 229, da Constituição Federal.





É originária do casamento, da união estável e do parentesco. Para Venosa (2008, p. 1):

A conceituação de família oferece, de plano, um paradoxo para sua compreensão. O Código Civil não a define. Por outro lado, não existe identidade de conceitos para o Direito, para a Sociologia e para a Antropologia. Não bastasse ainda a flutuação de seu conceito, como todo fenômeno social, no tempo e no espaço, a extensão dessa compreensão difere nos diversos ramos do direito. (...)

Conforme dispõe Dias (2010), o Código Civil de 1916 considerava família, aquela constituída apenas pelo matrimônio, a lei era bem mais rigorosa quanto a isso. A dissolução do casamento era proibida, e, as relações fora do casamento, bem como os filhos extrapatrimoniais, eram discriminados e serviam para excluir direitos. A não ser nas relações em que a mulher casava e não era mais pura, então o casamento poderia ser anulado, porque era tido como erro essencial.

Ainda, segundo o Código de 1916, nas relações extrapatrimoniais, até mesmo os filhos eram discriminados, denominados como legítimos quando no casamento, e, ilegítimos quando fora, inclusive, os filhos adotivos também eram considerados como ilegítimos, constando no registro civil de nascimento, e até mesmo após a morte, tinha seus efeitos, pois herdava apenas metade do que os irmãos legítimos herdavam. Essa prática foi vedada pelo Decreto lei nº 3200/1941.

Os filhos e a mulher eram hierárquicos ao homem, pois ele é quem tomava as decisões, decidia sobre a educação e dominava o âmbito familiar. (VENOSA, 2008, p. 9)

Com a Lei do Divórcio nº 6.515/77, o desquite passou a se chamar separação judicial, sendo regulado o divórcio então. Mas, o homem só perdeu seu poder familiar de chefe, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, com seu artigo 226, sendo a estrutura familiar derrubada pelo princípio da igualdade, podendo ambos os cônjuges, tomar decisões.

Paternidade





Os filhos nascidos do casamento ou não, geram diversas obrigações. Os filhos por parentesco civil têm direitos diferentes dos filhos por consanguinidade, mas, todos os filhos, seja qual for o parentesco, têm os mesmos direitos do artigo 227, da Constituição federal. A filiação faz decorrer esses direitos, e não o fato de nascer fora do casamento, pois a Constituição Federal alega que filho é filho, seja lá qual for à relação dos pais.

Segundo Dias (2010, p. 306), “existem 3 critérios para vínculo parental: a biológica, biológica presumida e a sociológica”.

Biológica, é por consanguinidade. Biológica presumida também conhecida como jurídica, é enquanto perdura o casamento, ou, até certo tempo após a separação. Já a sociológica, tem embasamento no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil Brasileiro, e é como no parentesco civil, se dá por adoção, não tem vínculos biológicos, mas é reconhecida por lei. Cumpre salientar, que os pais não podem negar a paternidade do filho.

“Quanto aos filhos nascidos de relações fora do casamento, antes da Constituição de 1988, eram chamados de ilegítimos, mas hoje, são classificados como naturais”. (DIAS, 2008, p. 321)

“A filiação, pois, é fundada no fato da procriação, pelo qual se evidencia o estado de filho. O termo filiação exprime a relação entre o filho e seus pais, aqueles que o geraram ou o adotaram.” (VENOSA, 2005, p.244).

Segundo Dias (2008, p. 324):

Todas essas mudanças refletem-se na identificação dos vínculos de parentalidade, levando ao surgimento de novos conceitos e de uma nova linguagem que melhor trata a realidade atual: filiação social, filiação socioafetiva, estado de filho afetivo etc. Tal como aconteceu com a entidade familiar, a filiação começou a ser identificada pela presença do vínculo afetivo paterno-filial.

Há que se ressaltar que nem sempre a filiação decorre de união sexual, pois pode provir de inseminação artificial homóloga ou heteróloga (esta última, desde que haja autorização do marido); também de fertilização *in vitro* ou na proveta e socioafetiva, (FILHA, 2008).





Paternidade Biológica

A filiação biológica, é decorrente da consanguinidade, neste sentido dispõe Nader (2010, p.279-281):

A filiação biológica, por sua vez, é aquela decorrente da consanguinidade, também conhecida como verdade real. No modo científico, pode ser definida quando o sêmen masculino se une ao óvulo, fertilizando-o, seja por fecundação natural, através do ato sexual, ou fecundação artificial homóloga, através de método artificial ou reprodução assistida.

Pelo então vigente Código Civil de 1916 consideravam-se existentes três categorias distintas de filiação biológica: legítima, ilegítima e legitimada. Entretanto, como a Constituição Federal de 1988 estabeleceu o princípio da isonomia entre filhos, houve uma equiparação total, que acabou por fulminar aquelas diferenciações. E, além disso, também equiparou os filhos adotivos aos biológicos (FILHA, 2008).

Pode-se afirmar que a paternidade registral e a biológica, por si só, não demonstram a existência da verdadeira paternidade, com seu papel integral, restando insuficientes para uma conclusão exata da real filiação. É nesse contexto que se nota a importância e indispensabilidade do afeto nas relações familiares, tratando-se de elemento primordial para identificar uma relação de filiação e que pode sobrepor-se às formas de filiação acima referidas ou, em outros casos, complementá-las (LOPES, 2014).

Paternidade Afetiva

A filiação socioafetiva, vai, além dos laços de sangue que envolvem um pai e um filho. A Constituição Federal de 2002 foi omissa quanto ao pai socioafetivo, constando apenas o biológico, mas, nos últimos anos, os tribunais vêm deferindo esses pedidos, pois leva em consideração o amor, carinho, companheirismo que o pai leva para com o filho, e não a consanguinidade.

O pai socioafetivo não consiste em consanguinidade, apenas na vontade das partes, no tratamento em que ambos têm de um pai e um filho, é uma





relação de afeto, de carisma, com a convivência diária, concretizadas por uma relação de amor, não decorridas pelo ato do nascimento.

Segundo Paulo Luiz Netto Lobo (2004):

A afetividade é construção cultural que se dá na convivência sem interesses materiais que apenas secundariamente emergem quando ela se extingue. Revela-se em ambiente de solidariedade e responsabilidade. Como todo princípio, ostenta fraca densidade semântica, que se determina pela mediação concretizadora do intérprete, ante cada situação real. Pode ser assim traduzido: onde houver uma relação ou comunidade unidas por laços de afetividade, sendo estes suas causas originária e final, haverá família. A afetividade é necessariamente presumida nas relações entre pais e filhos, ainda que na realidade da vida seja malferida, porque esse tipo de parentesco jamais se extingue.

Essas decisões constantes deferindo pedidos para o registro do pai socioafetivo, vêm sendo levadas em consideração porque o alicerce das relações familiares é o afeto.

Assim, segundo a doutrina e a jurisprudência, as relações entre um pai e um filho, não se baseiam mais na paternidade biológica.

Paternidade Biológica e Socioafetiva e a possibilidade de coexistirem

O tema vem sendo muito polêmico no ramo do direito, pois pela doutrina e a jurisprudência, aqueles que têm a relação de afetividade com o menor, que querem ser reconhecidos como pai e filho, deverão ter esse direito, mas, para alguns magistrados, isso não seria possível, pois deveriam ser respeitados os laços de consanguinidade no registro do filho.

Neste sentido, dispõe Alves (2016, p.56):

A possibilidade de se pensar e considerar a socioafetividade, e sua conseqüente multiparentalidade, é possível porque a família deixou de ser basicamente um núcleo econômico e de reprodução, com hierarquia patriarcal, transformando-se antes de tudo em um terreno de construção do ser humano, de seu caráter, tornando-se humanizada.

A paternidade socioafetiva começou a ganhar mais embate, com os possíveis pais, que na dúvida de serem pais ou não, começaram a popularizar os exames de DNA, e muitos, não querendo assumir sua paternidade. Assim,





pelo âmbito do Direito de Família brasileiro presa pelo bem estar, escolaridade, amor de um filho. (FUGIMOTO, 2014)

Nesses tantos problemas envolvidos, a justiça vêm presando pelo psicológico do registrado. Para não haver casos em que na separação, dentre outros, em que o pai tenha sido traído, ou esteja se envolvendo com uma nova pessoa, assim, queira descontar algo no filho, não haja a possibilidade de que o pai socioafetivo, retire seu sobrenome.

Existem também, os casos em que após o registro, o pai deixe de dar assistência amorosa e afetiva ao filho, bem como, nos casos em que o filho não conhece seu pai biológico, e um dia, resolva procura-lo. Um pai no papel, nem sempre é o que o filho quer, por isso a importância do amor, carisma, afeto, mas, ainda assim, a maior parte das pessoas quer saber a sua origem.

O vínculo entre um pai biológico, muitas vezes pode interferir em um relacionamento socioafetivo. É também uma questão de humanidade. Deve-se ser preservado o bem da criança ao ser registrado, para possíveis danos psicológicos, não prejudicando seu desenvolvimento. Neste sentido, dispõe Lima (2011, p.89): “o direito a origem biológica, não desconstitui a socioafetiva”.

Segundo, Fugimoto (2014):

A dupla paternidade é um assunto que vem sendo discutido há algum tempo, pois se trata de matéria de relevante valor social. É por meio dos laços afetivos que são criados vínculos que perduram por anos como se esses laços tivessem origem comum.

Adoção homoafetiva

Há uma polêmica que vêm crescendo a cada ano sobre este tema, com a possibilidade de casais homossexuais adotarem uma criança ou um adolescente, e, o que se discute, é que poderia afetar na decisão da opção sexual do adolescente. Ainda que, na sociedade, o adolescente sofreria discriminações (CUNHA, 2010).

Para Dias (2004), é difícil a aceitação da adoção homoafetiva no Brasil, pelo crescimento da criança. A crença é de que pode afetar na escolha da





opção sexual, por não ter uma figura masculina e feminina como pais, e sim, do mesmo sexo.

Não há mais a necessidade de casamento para formar uma família nos dias de hoje. Segundo Maschio (2001), a liberação sexual, sem dúvida, em muito contribuiu para a formação desse novo perfil de família. Não há mais necessidade de casamento para uma vida sexual plena.

Para adotar uma criança, não é necessário ser duas pessoas, pode ser uma só. Nada impede de uma pessoa adotar, e levar o menor para conviver com seu parceiro. Neste sentido, traz respaldo Dias (2004, p.78):

O Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza a adoção por uma única pessoa, não fazendo qualquer restrição quanto a sua orientação sexual. Portanto, não é difícil prever a hipótese de um homossexual que, ocultando sua preferência sexual, venha a pleitear e obter a adoção de uma criança, trazendo-a para conviver com quem mantém um vínculo afetivo estável.

Ainda, segundo Dias (2004), caberia questionar, se não caberia a filiação socioafetiva, que cada vez mais ganha espaço como gerador de vínculo parental.

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, segundo o artigo 5º da nossa Constituição da República Federativa Brasileira, ou seja, como o próprio artigo diz, qualquer pessoa tem direito a adoção, seja lá qual for sua opção sexual.

Direitos da criança

É importante salientar no presente objeto de pesquisa, a vida psicológica da criança, na convivência em família, ressaltando que o psicológico da criança é muito importante para o seu desenvolvimento, e seus atos e comportamentos no futuro. Assim, dispõe o artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito





à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Também, traz o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, sobre a dignidade da pessoa humana, o seguinte:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é um meio de proteção à criança brasileira, em que os pais são os protetores. O desrespeito com estas crianças, seja em qualquer situação em que os pais se encontram, em união conjugal ou separados são puníveis.

Sempre que houver desrespeito a criança, haverá o afastamento, seja qualquer relação parental, desde que ofenda integridade física ou moral da criança. Neste sentido, elucida o caput do artigo 30 do Estatuto da Criança e do Adolescente que:

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

O dever de um pai, mesmo que ele seja um pai afetivo, é respeitar, educar, preservar os bens, a saúde e integridade de uma criança. Estes deveres, não sendo cumpridos, são passíveis de punição. Isso serve para todo e qualquer parentesco, para com a criança.

Histórico da religião da família

Segundo Miranda: “O termo “família” advém da expressão latina *famulus*, que significa “escravo doméstico”, que designava os escravos





que trabalhavam de forma legalizada na agricultura familiar das tribos ladinas, situadas onde hoje se localiza a Itália” (MIRANDA, 2001, p. 57/58).

O modelo de família brasileira, teve sua origem com base na família romana, ainda, foi a Antiga Roma que sistematizou normas severas que fizeram da família uma sociedade patriarcal. A família romana era organizada preponderantemente, no poder e na posição do pai, chefe da comunidade. O pátrio poder tinha caráter unitário exercido pelo pai. Este era uma pessoa sui júris, ou seja, chefiava todo o resto da família que vivia sobre seu comando, os demais membros eram alini júris (NOGUEIRA, 2014).

Assim, segundo a família romana, a base era patriarcal, onde o pai tem poder sobre os filhos e netos, sendo responsável pelas finanças, detendo o poder de “pater famílis” (DANTAS, 1991, p. 19).

Quem comandava a família romana era sempre o ascendente mais velho, também exercendo as crenças religiosas. Era ele quem acreditava na religião, mantinha os bens, criava e cuidava de toda a família, mantinha os patrimônios e trabalhava em seu sustento. Segundo Pereira (2004, p. 28):

O pater era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos (penates) e distribuía justiça. Exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (ius vitae ac necis), podia impor-lhes pena corporal, vendê-los tirá-lhe a vida.

Assim, percebe-se a dependência em que a família tinha com o pai, ele poderia fazer o que quisesse e na hora que quisesse.

Segundo Virgílio (2014), com o passar do tempo, os romanos começaram a admitir mudanças, possibilitando a mãe, substituir o poder do pai, ficando com a guarda dos filhos, tendo o direito de herança quando não se tinha filhos, começando a ser mais autônoma e criando mais espaço na sociedade e na política. Assim, o homem une-se a mulher, para formar uma família. Assim, a igreja passou a tratar mais de assuntos, como a família.

Segundo Dantas (1991, p. 45): “Por causa do casamento o homem deixara pai e mãe e se unirá à mulher, e serão dois em uma só carne. Portanto, aquilo que deus uniu o homem não separa”.

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, então, instituiu-se o casamento civil, ainda indissolúvel.





Deste modo a “tradição brasileira se adequou ao sistema romano germânico, do direito legislado, também conhecido como sistema do civil law, que é aquele calcado na positivação do direito pela norma” (GAGLIANO, 2009, p.26).

A família romano-germânica é a família romana evoluída que teve influência de fontes diversas do direito romano e se espalhou por grande parte do mundo como América Latina, parte da África e Japão (DAVID, 1998, P. 25, 26).

Procedimentos Metodológicos

O método de pesquisa torna-se muito relevante segundo Lamy (2011, p.64): “a preocupação de se deixar claro quais os métodos utilizados advém de razão muito simples: somente assim a pesquisa pode ser chamada de científica”, ainda que “a clareza nesse elemento estrutural da pesquisa é o que torna os resultados verificáveis por outros”.

Para que fosse atingido o objetivo principal o caminho utilizado foi o método dedutivo apresentando-se, sendo um “método que parte do geral e, desce ao particular. Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica”. (GIL, 1999, p.27)

Embasado em uma extensa pesquisa onde foram observados todos os fatores que desencadeiam a paternidade socioafetiva, também levando em consideração todas as consequências à criança, e também seus reflexos quando adultos. Surgindo assim uma pesquisa de natureza explicativa, esclarecendo todos os fatores pertinentes ao caso concreto, assim também compreendido por Lima: “busca-se esclarecer os fatores que contribuem para que determinados fenômenos aconteçam. Este tipo de pesquisa aprofunda o conhecimento da realidade, pois visa explicar a razão e o porquê das coisas”. (LIMA, 2014, p.23). Quanto a abordagem do problema foi utilizada a forma qualitativa onde,

busca-se a compreensão dos fenômenos e o modo de interpretá-los, não utilizando instrumentos estatísticos para o processo de análise de





um problema de pesquisa. Não pretendendo numerar ou medir as variáveis do problema, mas deseja-se entender de modo bem mais descritivo, o fenômeno social. A pesquisa qualitativa é sempre descritiva, pois as informações que forem obtidas não são quantificadas necessariamente, mas interpretadas. (LIMA, 2014, p.26)

Foram utilizadas as técnicas de documentação indireta com a coleta de dados através de pesquisa bibliográfica, livros, revistas, pesquisas, internet de pesquisa documental. (SOUZA, 2001, p.36).

A fonte de informações as quais foram baseadas para realizar o presente trabalho foi a pesquisa bibliográfica através de livros, doutrinas, revistas, internet [...]. (SOUZA; FILHO, 2001).

Resultados e Discussão

Com este presente estudo, foi feita uma explanação sobre a constituição da família, seu conceito, uma introdução histórica e, como se encontra a família brasileira atualmente.

Respaldando também, os diferentes tipos de paternidade, e como se dá a paternidade socioafetiva. Isso é um tema meio polêmico no Direito de família, pois, assim como muitos consideram isso errado, outros, já aceitam inclusive os tribunais, com julgados já proferidos, em que se deu o direito a um homem registrar a criança como se fosse seu filho. Acontece que na família contemporânea, já se torna muito diferente da família antiga, o conceito e a criação da família. Os tribunais e alguns doutrinadores estão levando em consideração o afeto que um tem para com o outro, a necessidade de bem-estar, pois, a origem apesar de muito importante para alguém, o amor, carinho e criação, são deveras importante nos dias atuais.

A paternidade socioafetiva também se deu origem pelo motivo de que os pais biológicos hoje estão requerendo muito pedidos de DNA e, muitos nem querem assumir a sua paternidade.

Importante ressaltar que isso poderia vir a causar um transtorno na criança futuramente, saber da rejeição de um pai, que é uma figura nas nossas vidas que se deve transmitir o amor. É um evento traumático.





Assim, cada ano que passa, estamos vendo evoluções e modificações importantes no âmbito do Direito de Família, sempre presando pelo melhor de toda e qualquer família brasileira e, acima de tudo, presando pelo bem da criança, pois, como já citado no presente artigo, os filhos são o futuro da humanidade.

Considerações Finais

Assim, concluindo a este presente artigo, podemos perceber o quanto o afeto tem importância na criação e desenvolvimento de um filho, no âmbito do Direito de família, bem como nas decisões recentes dos tribunais.

Nos dias de hoje, há muitos casos de pais que não querem assumir seu filho, sendo que a partir deste momento ele deverá assumir direitos e obrigações para com a criança também. São relações deveras complicadas, sendo que deve ser observado todos os meios, indícios e provas para um pai registrar um filho.

Obstante constar sobre a criação, desenvolvimento, escolaridade, saúde, conforto e lazer do filho, envolvidos na obrigação familiar que os pais tem para com o mesmo.

A adoção homoafetiva confunde-se com a paternidade socioafetiva, o que, são temas diferentes. A paternidade socioafetiva, objeto de pesquisa do presente trabalho, é registrar a criança pelo afeto que tem um para com o outro, não descartando que quem registre, seja do mesmo sexo. Já a Adoção homoafetiva, é um procedimento diferente. Duas pessoas do mesmo sexo resolvem adotar uma criança, aí, se tem todo o processo de adoção.

Um filho, não se encontra em qualquer esquina, em qualquer lugar, ou é achado em um beco, em uma lata de lixo, ou que pode-se simplesmente chegar a um hospital e escolher o bebê que quiser. Um filho vai muito além de qualquer simples ato, de uma simples vida. Exige tempo, exige sacrifícios, exige uma remuneração suficiente para sua criação, bem como o amor, o afeto, o carinho, companheirismo, a dedicação, sua educação, saúde, seu convívio familiar e, o principal, pais que lhe deem tudo isso e mais, sem um futuro prejuízo a lhe causar.





Referências

<http://entendeudireito.blogspot.com.br/2014/10/grau-de-parentesco.html>;

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9280;

<http://www.tigo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/119-tribunal/5562-juiz-nega-alteracao-de-registro-por-pai-biologico-nao-querer-reconhecer-filha>;

<https://jus.com.br/artigos/47662/a-filiacao-socioafetiva-versus-a-possibilidade-de-se-estabelecer-a-multiparentalidade> - Acesso Nov 216.

<http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332>

CARVALHO, Flávio Rodrigo Masson. *Psicanálise e Psicopedagogia: Contribuições da Psicanálise à Psicopedagogia*. Editora A Moderna. Jales, 2010.

CUNHA, Anna Mayara Oliveira. **Adoção por casais homoafetivos: Do preconceito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 79, ago 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8165>. Acesso em out 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias –7ª Edição**. 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – 5. Direito de Família – 23ª**. 2008.

FUGIMOTO, Denise Tieme. **Paternidade socioafetiva e paternidade biológica: possibilidade de coexistência**, 2014. Disponível em <<http://denisefugimoto.jusbrasil.com.br/artigos/151621064/paternidade-socioafetiva-e-paternidade-biologica-possibilidade-de-coexistencia/>>. Acesso em: 25 de novembro de 2015.

LIMA, Adriana Karlla de. **Reconhecimento da paternidade socioafetiva e suas consequências no mundo jurídico**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9280>. Acesso em nov 2016.





MIRANDA, F. C. P. de. **Tratado de Direito de Família**. Campinas: Bookseller, 2001. p. 57/58.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, v.5. p.279-281.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família – lei nº 10.406, de 10.01.2002**. 7ª Edição – 2009.

RODRIGUES, Silvio. “**Direito Civil – Direito de Família**”. Volume 6. 28ª Edição. Saraiva. 2012.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil 5 – Direito de Família**. 10ª edição. 2015.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil – Direito de família**. – 8ª Edição. 2008.

